



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0295227-22.2022.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Indenização por Dano Moral**

Requerente: **----- e outros**

Requerido: **----- (-----)**

EMENTA: PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO PRATO DA MENOR. RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA CONFIGURADA. ABALO MORAL E CONSTRANGIMENTO QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO E QUE DEVEM SER INDENIZADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por -----, menor, representado por seus genitores ----- e -----, em face de ----- (-----), em que os autores postulam a reparação de danos morais que suportaram em decorrência de vício no produto fornecido pela promovida, notadamente pela presença de corpo estranho (“larva”) no prato de *gnocchi* ingerido.

A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis.

Citada, a promovida contestou o pedido, argumentando que o fato noticiado pelos autores em nada coaduna com a política de atendimento da empresa, que preza pela qualidade da comida e bem estar dos clientes, bem como que não se pode determinar com certeza que o produto em questão foi adquirido no estabelecimento da requerida.

Réplica às fls. 169/180.

Em audiência de instrução em que foi ouvida a nutricionista do estabelecimento réu, como informante do juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Alegações finais e parecer do Ministério Público apresentados na forma oral em audiência.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A reparação por danos requerida nos autos encontra previsão no Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O caso cuida de suposto dano moral provocado pela presença de corpo estranho no interior de produto adquirido pelo consumidor, ora promovente.

A prova da ocorrência do vício no produto está evidenciada na fotografia acostada à fl. 59, bem como através da formalização de reclamações no dia do fato perante a AGEFIS (fl. 33), além dos *prints* de mensagens enviadas pelo autor por meio da rede social Instagram em que relata ao representante da empresa demandada o ocorrido.

Em contrapartida, a requerida aduziu em suma:

O promovido iniciou suas atividades em 11/6/2019, sempre prezou pela qualidade dos serviços e investe em oferecer aos clientes produtos de qualidade e experiências únicas.

É bem verdade, pois na empresa tem profissional responsável pelo controle de qualidade. Então, o fato ocorrido pelos promoventes geram dúvidas tendo em vista existir controle das matérias primas usadas pela promovida.

Além disso, após a denúncia dos promoventes na Agefis, a empresa sofreu uma fiscalização, mas contestando o que disse os promoventes não havia na fiscalização situação periclitante, apenas uma fiscalização onde NÃO foi constatado nenhuma irregularidade com os alimentos da promovida e nem a presença de larva como alegavam os promoventes.

O fato noticiado pelos autores em nada coaduna com a política de atendimento da empresa, que preza pela qualidade da comida e bem estar dos clientes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

As fotos que foram anexadas aos autos não comprova se tratar do estabelecimento, até porque a cópia do auto de infração entregue para a promovida pela AGEFIS não continha fotos. Então, percebe-se que as provas apresentadas aos autos são frágeis e inverídicas.

Os autores querem a todo custo encontrar uma razão de locupletar-se da promovida com os argumentos incertos e sem comprovação de provas legais.

Em que pese a argumentação da requerida, a demandada nada anexa aos autos para demonstrar que o vício não existiu ou que o defeito decorreu da culpa de terceiro ou exclusiva do promovente. Desse modo, não se desincumbiu a parte promovida do ônus imposto pelo artigo 373, II, do CPC.

Destarte, concluo que o vício relatado na exordial ocorreu, sendo imperioso, portanto, o ressarcimento dos danos suportados, pleiteados na exordial, uma vez que tal medida está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, **alternativamente e à sua escolha**:*

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

§ 3º *O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*

§ 4º *Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.*

§ 5º *No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.*

§ 6º *São impróprios ao uso e consumo:*

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

De outro turno, no concernente à reposição do prejuízo moral, ressalto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o abalo psíquico, em falhas dessa natureza, possui natureza *in re ipsa*, ou seja, é presumida. Confira-se através de informativo de jurisprudência publicado pela Corte Cidadã:

Informativo nº 0656

Publicação: 11 de outubro de 2019

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias. Além disso, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, também dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, a simples



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexo causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. Verifica-se, portanto, a caracterização de defeito do produto (art. 12, CDC), em clara infringência ao dever legal de proteção à saúde e à segurança dirigido ao fornecedor. Uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar o dano extrapatrimonial causado.

O Tribunal de Justiça do Ceará acompanha a jurisprudência supra destacada, possuindo várias julgados no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. QUESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

ILICITUDE COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reparação por danos morais ante a ausência do dano pela não ingestão de alimento com corpo estranho. 2. O cerne da controvérsia consiste em perquirir se é ou não capaz de ensejar reparação por danos morais a presença de corpo estranho em alimento fabricado pela apelada, ainda que não tenha havido o consumo. 3. O fato de ser colocado à disposição produto em condição inadequada ao consumidor já revela a potencialidade lesiva do fato, uma vez que comprar alimentos impróprios pode causar transtornos inesperados, como o experimentado pela parte autoral ao encontrar larvas no alimento, conforme demonstrado às fls. 24/29 dos autos. 4. Ainda que não tenha havido o consumo do alimento contaminado pelo recorrente, constata-se o risco à sua saúde e à sua segurança ante a presença de larvas no biscoito comprado da marca apelada, não atentando ao preconizado no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. 5. Vislumbra-se que o risco inesperado vivenciado pelo consumidor ocasiona dano moral sujeito à reparação, tendo em vista a potencialidade lesiva advinda do risco de consumação a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana. 6. No tocante ao montante indenizatório, destacando que a recorrida é empresa do gênero alimentício com grande capacidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

econômica, fixa-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atentando aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. (TJCE. Apelação Cível nº 0121693-42.2019.8.06.0001. Relator (a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 17ª Vara Cível; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DO BOM SENSO E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. **Precedentes do STJ 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12 , CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos.** (TJCE. Apelação nº 0054968-02.2014.8.06.0112. Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020)*

Nesse diapasão, a parte autora requesta condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Com efeito, entendo devida a reparação moral aos autores, na medida que o corpo estranho estava no prato da menor misturado à comida que ela estava ingerindo, de forma que gerou para si e para seus genitores abalo moral necessário de ser indenizado, em razão do enorme constrangimento e da aflição gerada pelo incidente ocorrido.

Por fim, considerando as circunstâncias do caso, em especial a natureza da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

relação, a culpa da promovida, a potencialidade da conduta, as capacidades financeiras das partes e, sobretudo, o caráter pedagógico da medida, entendo razoável e proporcional a fixação da **quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora ----- e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada genitor**, como forma de indeniza-los pelos danos morais sofridos.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, com arrimo no artigo 18 do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** inicial para condenar a **promovida** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora ----- HORTENCIO DOS SANTOS e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada genitor**, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito